



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.538.845 - RS
(2015/0145327-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RENATO MELLO GOMES**
ADVOGADOS : **FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S) -**
RS031751
KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796
AGRAVADO : **MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007**
DANIA MARIA RIZZO - PR013649
MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a demonstração do dissenso interpretativo, suscitado em sede de embargos de divergência, exige o cotejo analítico entre o julgado paradigma e o embargado, a fim de evidenciar que, diante do mesmo contexto fático, adotaram-se conclusões diferentes quanto ao direito federal aplicável.

2. "As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 740.954/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 26/02/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília-DF, 08 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.538.845 - RS
(2015/0145327-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RENATO MELLO GOMES**
ADVOGADOS : **FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S) -**
RS031751
KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796
AGRAVADO : **MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007**
DANIA MARIA RIZZO - PR013649
MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 445/447), interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O agravante sustenta, em resumo, que "foram reproduzidos nos autos os julgados disponíveis na internet, com a indicação da respectiva fonte, bem como foram anexadas as cópias, com respectiva certidão, do acórdão paradigma, para fins de demonstração da divergência, conforme preceitua o § 4º do art. 266 do RISTJ. Igualmente, adotando a indicação do Regimento Interno e jurisprudencial para a admissibilidade dos Embargos de Divergência, foram mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados ao caso em tela, caracterizando-se, assim, o requisito do cotejo analítico (...)" (e-STJ fl. 446).

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.538.845 - RS
(2015/0145327-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RENATO MELLO GOMES**
ADVOGADOS : **FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S) -**
RS031751
KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796
AGRAVADO : **MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007**
DANIA MARIA RIZZO - PR013649
MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a demonstração do dissenso interpretativo, suscitado em sede de embargos de divergência, exige o cotejo analítico entre o julgado paradigma e o embargado, a fim de evidenciar que, diante do mesmo contexto fático, adotaram-se conclusões diferentes quanto ao direito federal aplicável.

2. "As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 740.954/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 26/02/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.538.845 - RS
(2015/0145327-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RENATO MELLO GOMES**
ADVOGADOS : **FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S) - RS031751**
: **KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796**
AGRAVADO : **MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007**
: **DANIA MARIA RIZZO - PR013649**
: **MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo interno não merece ser acolhido, tendo em vista que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 439/441):

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra aresto proferido pela Terceira Turma deste Tribunal Superior, assim ementado (e-STJ fl. 406):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da suspensão do processo por inexistência de bens penhoráveis exige a prévia intimação pessoal da parte autora para tomar diligências no processo.
2. A suspensão do processo autorizada judicialmente impede o decurso da prescrição intercorrente ante a não ocorrência de inércia da parte.
3. Não há falar em aplicação do óbice contido na Súmula n. 7/STJ quando a análise da controvérsia não demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Agravo regimental desprovido."

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão embargado diverge do entendimento da Quarta Turma do STJ, manifestado em vários julgados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 419):

"Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial."

É o relatório.
Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme dispõe o Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência se destinam à uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando eventuais discrepâncias, existentes entre acórdãos de turmas ou sessões distintas, acerca do mesmo tema jurídico.

A comprovação do dissídio jurisprudencial exige o confronto entre o acórdão embargado e o paradigma, com a finalidade de demonstrar que, partindo de quadro fático idêntico, adotaram-se conclusões discrepantes quanto ao direito federal aplicável.

No caso, porém, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos arestos paradigmas (AgRg no REsp n. 1.527.442/RR, AgRg no AREsp n. 710.232/RJ e AgRg no Ag n. 1.414.470/SP), deixando de proceder ao necessário cotejo analítico.

Em tal situação, torna-se inviável a admissão dos embargos. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. A inconformidade resta obstada com relação aos paradigmas invocados em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial.

2. Nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ, é imprescindível para a comprovação da divergência a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, o que, na hipótese, não foi realizado.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp n. 674.257/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 17/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O embargante não demonstrou a alegada divergência jurisprudencial mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identificassem ou assemelhassem, nos termos do art. 546, I e parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, ambos do RISTJ. De notar, ainda, que a simples transcrição de ementas não atende ao referido requisito específico de admissibilidade.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp n. 556.761/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 25/11/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO JUNTADA DA CÓPIA AUTENTICADA CONTENDO O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A embargante, ora agravante, não logrou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes preconizados pelo art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a justificar a admissão do recurso. Isso porque, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que se revela insuficiente à comprovação do dissídio invocado.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 126/STJ.

Precedentes: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAREsp n. 505.227/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 2/2/2015.)

Assim, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos, por não se ter comprovado a divergência.
Publique-se e intemem-se.

Os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão publicado em 1º/12/2015 (e-STJ fl. 414), devendo seguir, portanto, os requisitos de admissibilidade do CPC/1973, com a interpretação dada por este Tribunal Superior, nos termos do enunciado administrativo n. 2 do STJ.

Conforme a orientação desta Corte, a demonstração do dissenso interpretativo, alegado em sede de embargos de divergência, exige o cotejo entre o julgado paradigma e o embargado, de modo a evidenciar a adoção de conclusões diferentes quanto ao direito federal aplicável, em face de um mesmo contexto fático.

No presente regimental, inclusive reiterando parte dos embargos de divergência, o recorrente traz como paradigma decisão monocrática da relatoria do Ministro MOURA RIBEIRO, proferida no ARES n. 777.317/RJ e publicada em 11/12/2015 (e-STJ fls. 446/447).

Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de divergência são cabíveis quando houver acórdãos discordantes, não sendo admissível, como paradigma, decisão monocrática. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA COMO PARADIGMA, MESMO SOB A VIGÊNCIA NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes". (AgRg nos EAREsp 740.954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 26/02/2016).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.253.767/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Com efeito, a legislação processual exige que sejam colegiadas, para fins de Embargos de Divergência, tanto a decisão embargada, quanto a decisão paradigma, como se constata por simples leitura dos arts. 546 do CPC/73 e 1.043 do CPC/2015. Nesse contexto, mantém-se o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, porquanto foram eles interpostos contra decisão monocrática.

(...)

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 736.421/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, CAPUT, DO RISTJ. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2012, DJe 18/5/2012.)

Vale registrar que a exigência de o paradigma ser acórdão, decorrente, portanto, de julgamento colegiado, não foi modificada pelo CPC/2015, assim dispondo o art. 1.043, § 4º:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

(...)

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o **acórdão** paradigma for da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o **acórdão** divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Assim, não procedem as alegações apresentadas pelo agravante, incapazes de dar passagem aos embargos de divergência.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0145327-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.538.845 /
RS

Números Origem: 00161811720038210065 01134161420158217000 05018555920148217000
06510300016184 161811720038210065 6510300016184 70063092928 70064280381

PAUTA: 08/03/2017

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO MELLO GOMES
ADVOGADOS : FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S) - RS031751
KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796
EMBARGADO : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
DANIA MARIA RIZZO - PR013649
MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO MELLO GOMES
ADVOGADOS : FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S) - RS031751
KATIANE GANDIN CONSUL - RS096796
AGRAVADO : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
DANIA MARIA RIZZO - PR013649
MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.